



Poder Judiciário  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.04.01.000092-7/RS**  
**RELATOR** : JUIZ FEDERAL ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA  
(CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : SERVIÇO SOCIAL DO COM/ - SESC/RS  
: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COML/ -  
SENAC/RS  
**ADVOGADO** : Leticia Vogt Medeiros e outros  
**AGRAVADO** : CURSO PRE VESTIBULAR UNIFICADO LTDA/  
**ADVOGADO** : Luiz Henrique Cabanellos Schuh e outro  
**INTERESSADO** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**ADVOGADO** : Mariana Gomes de Castilhos  
**INTERESSADO** : SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E  
PEQUENAS EMPRESAS DO RIO GRANDE DO SUL -  
SEBRAE/RS

**EMENTA**

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. EMPRESAS  
PRESTADORAS DE SERVIÇO. INEXIGIBILIDADE.

1. As empresas prestadoras de serviços não estão obrigadas ao recolhimento da contribuição ao SEBRAE, porque as contribuições a que se referem o dispositivo legal que instituiu o adicional, destinadas ao SESC/SENAC, podem ser exigidas somente de empresas comerciais.

2. Sendo a autora empresa exclusivamente prestadora de serviços, por não exercer atos de comércio, não pode ser sujeito passivo da contribuição ao SESC/SENAC, e, por conseguinte, não está obrigada ao recolhimento de qualquer adicional para o SEBRAE.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos entre as partes acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo do instrumento nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 27 de março de 2003.

**Juiz Federal ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA (Convocado)**  
**Relator**

RJ 1/18530





Poder Judiciário  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.04.01.000092-7/RS**

**RELATOR** : JUIZ FEDERAL ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA  
 (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : SERVIÇO SOCIAL DO COM/ - SESC/RS  
 : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COML/ -  
 SENAC/RS  
**ADVOGADO** : Leticia Vogt Medeiros e outros  
**AGRAVADO** : CURSO PRE VESTIBULAR UNIFICADO LTDA/  
**ADVOGADO** : Luiz Henrique Cabanellos Schuh e outro  
**INTERESSADO** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**ADVOGADO** : Mariana Gomes de Castilhos  
**INTERESSADO** : SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E  
 PEQUENAS EMPRESAS DO RIO GRANDE DO SUL -  
 SEBRAE/RS

**VOTO**

No que tange à alegação de inexistência do pressuposto do *periculum in mora* não merece guarida, posto que expressamente consignado na decisão o fundamento do seu entendimento, uma vez que diz que “a empresa sofrerá as penalidades pelo inadimplemento, previstas em lei, ocasionando prejuízos delas decorrentes”. Em sendo assim, não há desprestígio do decisório, posto que calcado na completude dos autos.

**Constitucionalidade e legalidade da contribuição ao SEBRAE**

As contribuições ao SESC/SENAC qualificam-se como parafiscais, possuindo natureza jurídica de contribuições especiais de interesse de categorias profissionais ou econômicas, instituídas em favor de categorias próprias com o objetivo de propiciar a sua organização, com fundamento no artigo 149 da Constituição, e, em relação às empresas cuja natureza é eminentemente comercial, não resta qualquer dúvida quanto à sujeição à contribuição para o SESC/SENAC.

No tocante aos aspectos formais que devem ser obedecidos para instituir a contribuição, a jurisprudência aponta para a desnecessidade de edição de lei complementar. Nesse andar, fala-se que a remissão feita pelo art. 149 da Constituição ao art. 146, III, deve ser entendida sistematicamente, posto que pretende tal artigo subsumir as contribuições ditas “parafiscais” às normas gerais relativas aos tributos, dirimindo qualquer discussão a respeito da natureza jurídica destas contribuições e pautando os parâmetros que devem ser respeitados pelo legislador na elaboração das respectivas leis instituidoras.



Poder Judiciário  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Por outro lado, ao que parece, ressaí irrelevante a invocação do princípio da solidariedade social, porquanto não se trata de contribuição destinada a financiar a seguridade social, mas as entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical, a fim de promover a formação, capacitação e qualificação profissional e a assistência social, nas áreas de educação, saúde, cultura, esporte e lazer, de categorias específicas (do comércio e da indústria).

Outrossim, não caberia alegar que os empregados das empresas prestadoras são beneficiados pelos serviços concedidos pela entidade, porque o critério da finalidade da contribuição serve como parâmetro para o legislador criar o tributo, porém não para a autoridade fazendária eleger qual é o contribuinte.

A contribuição instituída pelos Decretos-Leis nº 9.853/46 e 8.621/46, recepcionada pelo art. 240 da Constituição, é perfeitamente válida e exigível em relação às empresas comerciais. Já para as empresas prestadoras de serviços, a contribuição se ressentido do vício de ilegalidade, não podendo ser cobrada, por faltar um dos elementos essenciais da obrigação tributária, que as sujeitem ao pagamento desse tributo.

Portanto, considerando o juízo *a quo* ser a agravada empresa exclusivamente prestadora de serviços, por não exercer atos de comércio, e, não tendo o INSS enfrentado diretamente tal argumento, fazendo prova em contrário, por lógica, não poderia a mesma ser considerada sujeito passivo da contribuição ao SESC/SENAC, e, por conseguinte, não estaria obrigada ao recolhimento de qualquer adicional para o SEBRAE.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao agravo do instrumento.

**Juiz Federal ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA (Convocado)**  
**Relator**